

A ALTERAÇÃO NA PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS.

*Paulo Eduardo Vieira de Oliveira**

Nos embates que se travaram na reforma constitucional, houve várias posições distintas, merecendo destaque as que pleiteavam que houvesse a mesma disciplina da prescrição para trabalhador urbano e rural, na vigência do contrato de trabalho.

Dentro deste postulado, havia duas posições totalmente antagônicas: uma tomava como modelo o Estatuto do Trabalhador Rural e pleiteava a não fluência do prazo prescricional; outra apontava a norma da CLT: prescrição bienal

No texto original da Constituição, acabou prevalecendo uma forma híbrida: extensão do prazo prescricional do trabalhador urbano (cinco anos) e a não fluência na vigência do contrato para o trabalhador rural, mas quanto a este, por pressão patronal, criou-se a figura da comprovação quinquenal do cumprimento das obrigações trabalhistas, figura esta que teve baixíssima receptividade.

A Emenda Constitucional n.º 28, em vigor desde o dia 25 de maio de 2000, deu nova redação ao inciso XXIX do artigo 7, e revogou o artigo 233 da Constituição Federal de 1988, dispondo :

“XXIX - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Verifica-se que a vigência do contrato de trabalho do rurícola deixou de ser fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, desaparecendo a distinção na disciplina da matéria entre o contrato de trabalho rural e o urbano.

1. Efeitos jurídicos da alteração.

O instituto da prescrição pressupõe sempre uma “inércia”, uma “dormência” do credor para fazer valer seu direito preterido. A inércia passa a existir a partir do momento em que se inicia o prazo que tem pela frente para pleiteá-lo, sob pena de, esgotado tal prazo, perder, não o direito de ação que é “abstrato”, mas o direito de exigibilidade de sua pretensão.

* Juiz do Trabalho; Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da da Universidade de São Paulo, Professor da FADIPA.

Portanto, até 25 de maio do ano 2000 não houve por parte do trabalhador rural inércia quanto a direitos até então adquiridos, havendo, a partir dessa data, três situações jurídicas distintas:

1ª) quanto aos contratos de trabalhos já extintos em 25 de maio do ano 2000, cujo término não atingiu o biênio, resguardam-se os direitos adquiridos de todo o período trabalhado mesmo que tenha sido superior a cinco anos.

Portanto, dentro desta hipótese, se não houver acordo extra-judicial, recorrendo o credor ao poder judiciário, este não poderá acolher argüição de prescrição com efeito retroativo quinquenal contra os créditos do mesmo;

2ª) quanto aos contratos vigentes no dia 25 de maio de 2000 e que continuaram vigentes após esta data, com duração superior, ou não, a cinco anos, em relação aos direitos adquiridos até a data apontada, o novo prazo prescricional de cinco anos iniciou seu curso na data da promulgação da Emenda 28.

Antes desta data não se podia atribuir “inércia” do empregado credor, que tinha em seu favor o término do contrato para pleitear direitos passados preteridos;

3ª) quanto aos direitos adquiridos a partir de 25 de maio do ano 2000, prevalece a norma geral: não sendo a vigência do contrato fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, este se inicia com a “actio nata”, ou seja, no dia subsequente à preterição do direito.

2. Juízo de conveniência e oportunidade sobre a alteração.

Não tendo acompanhado a tramitação da matéria no Congresso Nacional em suas duas casas, o juízo aqui expedido pode ser colocado dentro das seguintes ponderações:

2.a) nestes tempos em que redundantemente se afirma que se deve adotar um modelo menos heterônomo e mais negocial nas relações de trabalho, não se podendo excluir de tal proposta as reformas constitucionais, se a alteração sob comento foi fruto de ampla e aberta negociação das organizações sindicais patronais e operárias, inclusive de suas Confederações e Centrais, ouvidas as bases para legitimar suas negociações, e não de “lobys” com ou sem chantagem de votar de ou não votar no Congresso outras matérias em andamento, há de se respeitar a alteração porque, pesados os prós e contras, se viu na mesma o melhor caminho para composição dos conflitos de interesses, ainda que se reserve o direito de discordar da oportunidade.

2b) se a alteração não foi fruto da negociação apontada, abre-se possibilidade de um juízo diferente sobre a oportunidade e conveniência da alteração da Emenda 28.

Concretamente, o rurícola deste país continental (não de uma ou outra pequena região mais adiantada), na hipótese de ter numerário para deslocar-se, dispõe de recursos infra-estruturais de estradas, de condução, de acesso fácil aos centros urbanos ou, ao menos de acesso a seus sindicatos (se estes existirem e forem combativos) para informar-se sobre seus direitos, para fazer valer eventuais direitos preteridos, para não sofrerem os efeitos de sua “inércia” de sua dormência? Será que o rurícola do Brasil dispõe de órgãos da mídia que lhe informem através de seu inseparável “radiozinho” sobre seus direitos; será que está ultrapassada a fase em que os meios de comunicação, utilizando até de músicas “sertanejas de raízes” deixaram de veicular um conformismo, uma subserviência subliminar, alimentada às vezes, por distorcido sentimento religioso?

Se a resposta a tais indagações for negativa, e na medida em que o for, prevalecem as candentes e mordazes primeiras palavras de Rui Barbosa no Teatro Lírico do Rio de Janeiro nos idos de 20 de março de 1919 apenas acrescidos de fatos subsequentes:- grito do Ipiranga, abolição da escravatura, proclamação da República, Estado Novo, período autoritário posterior a 1964, “Nova República”, planos econômicos passados e presentes, e o caboclo continuará de cócoras...

Dentro deste quadro sociológico, discutidas a conveniência e oportunidade da alteração constitucional, não objeto de consenso, fica impossível opinar positivamente à alteração no prazo prescricional para o trabalhador rural efetuada pela Emenda Constitucional 28.

3. Conclusões.

Toda crítica não propositiva é vã.

A nova norma possibilita ponderações no campo do direito material coletivo e no âmbito processual.

Sem uma atuação destemida sindical o rurícola (de todas as regiões do país), não terá condições de vencer os óbices que lhe impedem conhecer seus direitos, reivindicá-los dentro dos prazos prescricionais estabelecidos.

Quando o rurícola tiver que recorrer ao poder judiciário para reivindicar os direitos que entender devidos, deve dispor de ações “coletivas” que tirem de sua reivindicação um caráter individual e não o exponham à retaliação.

Neste particular, enquanto uma parte da doutrina “positivista” e “paternalista” (pretendendo “defender” o trabalhador de eventuais abusos sindicais), e decisões judiciais de todos os tribunais da mesma mentalidade continuarem a interpretar restritivamente a possibilidade do sindicatos atuarem sob a figura da substituição processual ou de outra a ser criada (se for o caso), que tenha o mesmos efeitos, o

empregado, especialmente o rural, continuará sendo prejudicado.

Parece inequívoco que o empregado rural que, isoladamente, se arvorar a defender seus direitos dentro do prazo prescricional estabelecido, na vigência do contrato, terá como única perspectiva (hoje sobejamente constatada), o “olho da rua”, o desemprego e a inclusão no imenso universo de excluídos que vivem nas periferias dos centros urbanos, tendo contra si um discurso ideológico explícito vinculando a pobreza à criminalidade.